



Número: **0037888-55.2013.8.14.0301**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **10/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Reintegração ou Readmissão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SANDRA HELENA DO NASCIMENTO MONTEIRO (AGRAVANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ODINALDO GONCALVES SANTANA E OUTROS (AGRAVANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ROSANGELA SODRE TRAVASSOS (AGRAVANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
MARIA DOMINGAS LOPES AZEVEDO (AGRAVANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
MIGUEL DA SILVA RIBEIRO (AGRAVANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
SANDRA HELENA FERREIRA GONCALVES (AGRAVANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
CLAUDIO NUNES DA SILVA (AGRAVANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
8021688	03/02/2022 12:35	Acórdão	Acórdão
7883860	03/02/2022 12:35	Relatório	Relatório
7883863	03/02/2022 12:35	Voto do Magistrado	Voto
8021689	03/02/2022 12:35	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0037888-55.2013.8.14.0301

AGRAVANTE: SANDRA HELENA DO NASCIMENTO MONTEIRO, ODINALDO GONCALVES SANTANA E OUTROS, ROSANGELA SODRE TRAVASSOS, MARIA DOMINGAS LOPES AZEVEDO, MIGUEL DA SILVA RIBEIRO, SANDRA HELENA FERREIRA GONCALVES, CLAUDIO NUNES DA SILVA

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM JUÍZO REGULAR. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O recurso cabível da decisão que não admite recurso especial com base no juízo regular de admissibilidade (art. 1.030, V, CPC) é o agravo previsto nos arts. 1.030, § 1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, e não o agravo interno.



2. A redação do art. 1.042 do CPC torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro. Precedentes doSTJ.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **não conhecer do agravo interno em recurso especial** em apelação, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle(Vice-Presidente). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). *Afirmaram impedimento / suspeição o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes e a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.*

Belém (PA),data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATÓRIO



TRIBUNAL PLENO

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 0037888-55.2013.8.14.0301

AGRAVANTE: SANDRA HELENA DO NASCIMENTO MONTEIRO e OUTROS

REPRESENTANTE: MARIO DAVID PRADO SÁ (OAB/PA N.º 6.286)

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: MAURÍCIO DE JESUS NUNES DA SILVA (PROCURADOR DO ESTADO)

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle(Relator):

Trata-se de **agravo interno** (ID. N.º 6.825.849), interposto por **Sandra Helena do Nascimento Monteiro e outros**, contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação de enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça (ID. N.º 6.332.181).

A parte recorrente alegou, em síntese, que “a decisão agravada é desarrazoada já que há evidente violação de dispositivo federal citado no Recurso Especial e a negativa pode prejudicar diversos direitos dos servidores, por obvio viola o princípio da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, ambos na CF no art. 1º, III e art. 5º, XXXVI”.

Argumentou que a agravante indicou devidamente o dispositivo federal que teria sido violado para admissibilidade do recurso especial, qual seja, o art. 19-A, da Lei Federal 8.036/1990.

Foram apresentadas contrarrazões (ID. N.º 6.925.994).

É o relatório.

VOTO



O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle(Relator):

De início, observo que o recurso especial e o agravo interno em recurso especial foram interpostos após a entrada em vigor da Lei 13.256/2016, que alterou, dentre outros, o art. 1.030, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015. O caso, portanto, se insere na redação atual desses dispositivos legais.

Conforme previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, o recurso cabível da decisão que não admite o recurso especial com fundamento em súmula do STJ ou por intempestividade é o agravo em recurso especial, salvo quando a decisão de não admissibilidade estiver fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recurso repetitivo, hipótese em que tem lugar o agravo interno, prescrito no art. 1.021, todos do Código de Processo Civil.

Em virtude dessa previsão legal (art. 1.042, do CPC), não há como ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal ao agravo interposto, para convertê-lo em agravo em recurso especial, que é o recurso cabível, uma vez que se cuida de erro grosseiro.

Nesse sentido, além de diversos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (a exemplo do agravo interno no agravo em recurso especial no recurso especial em apelação 0031696-49.2009.814.0301, julgado em 17.10.2018), cito, apenas para ilustrar, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“Esse entendimento – é sempre importante destacar – tem o beneplácito de expressivo magistério doutrinário [...], cabendo destacar, em face de sua precisa abordagem, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (‘Curso de Direito Processual Civil’, vol. III/1.113, item n. 828/VI, 48ª ed., 2016, Forense):

‘Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o



juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial sujeita-se ao seguinte regime:

(a) o juízo positivo (i. é, aquele com que o Presidente ou Vice-Presidente acolhe o recurso extremo) é irrecorrível, embora o tribunal superior continue com o poder de revê-lo;

(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do Presidente ou do Vice-Presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento de inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPD, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisões proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPD, art. 1.042, 'caput'). (grifei)

[...]

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convalidação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal [...] em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico [...] constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, [...]). (STF – ARE 1.174.010 – DF, Relator Min. Celso de Mello, DJe: 04.02.2019).

“1. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual prevê no art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC de 2015, que cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso



especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo. 2. A parte agravante interpôs agravo em recurso especial previsto no art. 1.042, caput, do CPC de 2015 e não o agravo interno perante o Tribunal local, não sendo admitida, consoante a lei e jurisprudência do STJ, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal” (STJ – 4ª Turma, AgInt no AREsp 985.072/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 14.12.2017).

Sendo assim, **voto pelo não conhecimento do agravo interno**, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial (ID. N.º 6.332.181).

Belém, 03/02/2022



TRIBUNAL PLENO

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 0037888-55.2013.8.14.0301

AGRAVANTE: SANDRA HELENA DO NASCIMENTO MONTEIRO e OUTROS

REPRESENTANTE: MARIO DAVID PRADO SÁ (OAB/PA N.º 6.286)

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: MAURÍCIO DE JESUS NUNES DA SILVA (PROCURADOR DO ESTADO)

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle(Relator):

Trata-se de **agravo interno** (ID. N.º 6.825.849), interposto por **Sandra Helena do Nascimento Monteiro e outros**, contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação de enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça (ID. N.º 6.332.181).

A parte recorrente alegou, em síntese, que “a decisão agravada é desarrazoada já que há evidente violação de dispositivo federal citado no Recurso Especial e a negativa pode prejudicar diversos direitos dos servidores, por obvio viola o princípio da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, ambos na CF no art. 1º, III e art. 5º, XXXVI”.

Argumentou que a agravante indicou devidamente o dispositivo federal que teria sido violado para admissibilidade do recurso especial, qual seja, o art. 19-A, da Lei Federal 8.036/1990.

Foram apresentadas contrarrazões (ID. N.º 6.925.994).

É o relatório.



O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle(Relator):

De início, observo que o recurso especial e o agravo interno em recurso especial foram interpostos após a entrada em vigor da Lei 13.256/2016, que alterou, dentre outros, o art. 1.030, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015. O caso, portanto, se insere na redação atual desses dispositivos legais.

Conforme previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, o recurso cabível da decisão que não admite o recurso especial com fundamento em súmula do STJ ou por intempestividade é o agravo em recurso especial, salvo quando a decisão de não admissibilidade estiver fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recurso repetitivo, hipótese em que tem lugar o agravo interno, prescrito no art. 1.021, todos do Código de Processo Civil.

Em virtude dessa previsão legal (art. 1.042, do CPC), não há como ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal ao agravo interposto, para convertê-lo em agravo em recurso especial, que é o recurso cabível, uma vez que se cuida de erro grosseiro.

Nesse sentido, além de diversos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (a exemplo do agravo interno no agravo em recurso especial no recurso especial em apelação 0031696-49.2009.814.0301, julgado em 17.10.2018), cito, apenas para ilustrar, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“Esse entendimento – é sempre importante destacar – tem o beneplácito de expressivo magistério doutrinário [...], cabendo destacar, em face de sua precisa abordagem, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (‘Curso de Direito Processual Civil’, vol. III/1.113, item n. 828/VI, 48ª ed., 2016, Forense):

‘Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o



juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial sujeita-se ao seguinte regime:

(a) o juízo positivo (i. é, aquele com que o Presidente ou Vice-Presidente acolhe o recurso extremo) é irrecorrível, embora o tribunal superior continue com o poder de revê-lo;

(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do Presidente ou do Vice-Presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento de inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPD, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisões proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPD, art. 1.042, 'caput'). (grifei)

[...]

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convalidação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal [...] em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico [...] constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, [...]). (STF – ARE 1.174.010 – DF, Relator Min. Celso de Mello, DJe: 04.02.2019).

“1. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual prevê no art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC de 2015, que cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso



especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo. 2. A parte agravante interpôs agravo em recurso especial previsto no art. 1.042, caput, do CPC de 2015 e não o agravo interno perante o Tribunal local, não sendo admitida, consoante a lei e jurisprudência do STJ, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal” (STJ – 4ª Turma, AgInt no AREsp 985.072/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 14.12.2017).

Sendo assim, **voto pelo não conhecimento do agravo interno**, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial (ID. N.º 6.332.181).



AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM JUÍZO REGULAR. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O recurso cabível da decisão que não admite recurso especial com base no juízo regular de admissibilidade (art. 1.030, V, CPC) é o agravo previsto nos arts. 1.030, § 1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, e não o agravo interno.

2. A redação do art. 1.042 do CPC torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro. Precedentes do STJ.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **não conhecer do agravo interno em recurso especial** em apelação, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). *Afirmaram impedimento / suspeição o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes e a*



Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

